LEI MUNICIPAL Nº. 3.458, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE JUROS, MULTA DE MORA, ÀS DIVIDAS INSCRITAS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER, em cumprimento ao dispositivo no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora, às dividas inscritas ou não inscritas em Dívida Ativa, a partir da aprovação da presente Lei, nos seguintes percentuais:

I- 95% (noventa e cinco por cento cento), para os pagamentos realizados em até 60 dias após a aprovação desta Lei;

II- 60% (sessenta por cento), para os pagamentos realizados entre o 61 dia e o 120 dia, após a aprovação desta Lei;

III- 25% (vinte por cento), para os pagamentos realizados até entre o 121 dia e o 180 dia, após a aprovação desta Lei.

§1º Para usufruir dos benefícios o contribuinte deverá comparecer a Tesouraria e assinar termo de confissão de dívida. O Termo deverá ser assinado em até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data limite estabelecida para o respectivo desconto.

§2º O pagamento deverá ocorrer em uma única parcela, e o vencimento será a data estabelecida como limite para o respectivo desconto.

Art. 2º Terão direito ao benefício todas as dívidas, inclusive as que se encontram em cobrança judicial, bem como as que foram protestadas, nestes casos, o contribuinte deverá arcar de forma integral com todas as despesas de cartório e/ou judiciais, inclusive honorários de sucumbência, quando houver.

Art. 3º Os recursos utilizados para o custeio das despesas decorrentes desta Lei, servirá o superávit financeiro do exercício de 2024.

Art. 4º Fica a Procuradoria Jurídica do Município de Rondinha desobrigada de promover a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), observado o seguinte:

§ 1º Os créditos de que trata o caput deverão ser regularmente inscritos em dívida ativa e poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inserção em cadastros de inadimplentes, compensação, retenção, conciliação e demais meios alternativos de recuperação do crédito, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O valor referido no caput será atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o ajuizamento de ações judiciais em casos excepcionais devidamente justificados pela Procuradoria, com base em critérios de interesse público, viabilidade de recuperação do crédito, ou outros fundamentos relevantes.

§ 4º A desobrigação de que trata este artigo não constitui renúncia de receita, uma vez que permanecem válidos os débitos e possíveis os meios extrajudiciais de cobrança, bem como o ajuizamento posterior em caso de alteração do valor ou da situação do devedor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

EZEQUIEL PASQUETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

CLOVIS PAULO MICHIELIN
Secretário Municipal de Administração